

A MESA DIRETORA
Deputado ROBINSON FARIA
PRESIDENTE

Deputada LARISSA ROSADO
1º VICE-PRESIDENTE
Deputado RICARDO MOTTA
1º SECRETÁRIO
Deputado WOBBER JÚNIOR
3º SECRETÁRIO

Deputado VIVALDO COSTA
2º VICE-PRESIDENTE
Deputado RAIMUNDO FERNADNDES
2º SECRETÁRIO
Deputado NELSON FREIRE
4º SECRETÁRIO

S U M Á R I O

PROCESSO LEGISLATIVO

Propostas de Emenda à Constituição

Projetos de Lei Complementar Ordinária

Projetos de Iniciativa

de Deputado
de Comissão da Assembléia
do Governador do Estado
do Tribunal de Justiça
do Tribunal de Contas
do Procurador Geral de Justiça

Indicações

Requerimentos

Requerimentos de Informações
Requerimentos Sujeitos à Deliberação
do Plenário

Atas

ATOS ADMINISTRATIVOS

Atos da Mesa

Atos da Presidência

Atos das Secretarias

Atos da Procuradoria Geral

PROCESSO LEGISLATIVO

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

INDICAÇÃO 001/03
PROCESSO Nº 125/03

Ofício nº 0011/2003

Natal(RN), 18 de Março de 2003.

Exmoº Sr. Presidente,

Cumprimentando-o, venho por meio deste informar que, na qualidade de líder do PDT, Nesta Casa Legislativa, indicar o Deputado Dadá Costa, para participar como Titular da Comissão de Constituição e Justiça, e Gesane Marinho como suplente, como também indicar para Comissão de Ciência e tecnologia e desenvolvimento Social, Gesane Marinho como Titular e o Deputado Dadá Costa como suplente.

Atenciosamente

GESANE MARINHO
Deputada Estadual

Exmoº. Sr Presidente
ROBINSON MESQUITA DE FARIA
À Presidência da Assembléia legislativa
NESTA

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 014/03
PROCESSO Nº 121/03

Estabelece a destinação de 10% das Unidades dos Programas Habitacionais do Estado do Rio Grande do Norte, para pessoas portadoras de deficiência.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:

FAÇO SABER que o PODER LEGISLATIVO aprovou e EU sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os Programas Habitacionais desenvolvidos pelo Governo do Estado do Rio Grande do Norte, observarão obrigatoriamente a destinação de 10% (dez por cento) das unidades com adequação à moradia de pessoas portadoras de deficiências.

Art. 2º. A adequação das unidades de que trata o artigo 1º dessa Lei, deverá seguir os critérios da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Parágrafo Único - Adaptar-se-á ao uso de pessoas portadoras de deficiências, acima referidos, preferencialmente, os apartamentos térreos no caso de edificações com mais de um pavimento.

Art. 3º. Na execução dos Projetos Habitacionais Populares, serão observados necessariamente, quanto as áreas externas, o ambiente urbano e os requisitos básicos de adaptabilidade, conforme a Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogando-se às disposições em contrario.

Sala das Sessões do Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, de 18 de março de 2003.

Deputado VIVALDO COSTA

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 015/03
PROCESSO Nº 122/03

Obriga a rede hospitalar do Estado do Rio Grande do Norte a priorizar o atendimento de idosos acima de 65 anos nos casos de epidemia.

A Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte decreta:

Art. 1º Os hospitais públicos e particulares, os postos de saúde municipais e demais unidades médicas do Estado do Rio Grande do Norte, prestarão atendimento prioritário aos maiores de 65 anos, em casos de epidemia.

Art. 2º O não atendimento constitui crime de desobediência atribuível ao diretor, chefe ou encarregado da unidade médico-hospitalar recalcitrante.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Firma-se a presente proposição no intuito de resguardar às pessoas idosas o atendimento prioritário na rede hospitalar em casos de epidemiologias registrados no Estado, como a de Dengue, estendendo aos mesmos as garantias constitucionais previstas no art. 203, inciso I, da Constituição Federal.

Incontestável o valor social da pessoa do idoso, face aos serviços prestados ao longo de sua existência. Sendo o idoso o repositório da moral, da dignidade e da virtude de uma nação, é dever da sociedade protegê-lo. Ademais, respalda-se a presente proposição na Lei Federal nº 10.048 de 08 de novembro de 2000, que garante o atendimento prioritário ao idoso.

Meritória a criação da presente norma, razão pela qual espero o apoio das senhoras e dos senhores deputados e, conseqüentemente, sua aprovação.

Sala das Sessões, 18 de março de 2003.

Deputada Larissa Rosado

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 016/03
PROCESSO Nº 123/03

Garante a permanência de acompanhante de pessoas idosas nos casos de internação em estabelecimentos de saúde, nas condições que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte decreta:

Art. 1º. Os estabelecimentos de atendimento à saúde deverão proporcionar condições para a permanência, em tempo integral, de um parente direto ou responsável, nos casos de internação de idosos.

Parágrafo Único: considera-se idoso, para os efeitos desta Lei, os maiores de 65 (sessenta e cinco) anos.

Art. 2º. Fica vedada a cobrança, nos estabelecimentos privados, de despesas de acompanhantes a qualquer pretexto, salvo nos casos de alimentação cujo consumo para o acompanhante será opcional.

Art. 3º. Em caso de absoluta necessidade médica, poderá o estabelecimento vedar, temporariamente, a permanência de acompanhante do idoso, devendo neste caso, o médico responsável, registrar tal fato no prontuário do paciente.

Art. 4º. O descumprimento do disposto na presente Lei acarretará ao infrator multa variável de 100(cem) a 1.000(mil) UFIR.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Como sabemos, o idoso carece de cuidados especiais e do carinho familiar. É fato que, alguns estabelecimentos de saúde da rede pública não proporcionam ao idoso, pela exigüidade no numero de funcionários, a atenção redobrada que ele requer, já tendo acontecido até óbitos por causa de queda de leito hospitalar. Por essa razão, deve sempre ser permitido que a internação seja acompanhada por alguém da confiança do internado, que possa permanecer ao seu lado.

A presente proposição tem respaldo constitucional nos artigos 5.º, 203 e 230 da Carta Política de 88.

Imperiosa e fundamental a criação da presente norma, razão pela qual espero o apoio das senhoras e dos senhores deputados e, conseqüentemente, sua aprovação.

Sala das Sessões, 18 de março de 2003.

Deputada Larissa Rosado

PROJETO DE LEI Nº 706/02
PROCESSO Nº 810/02

MENSAGEM N.º 228/GE

Em Natal, 28 de agosto de 2002.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à elevada apreciação dessa Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de V. Exa, o incluso Projeto de Lei que "que dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos", e dá outras providências."

O presente Projeto de Lei tem por objetivo proporcionar as necessárias condições que permitam o correto gerenciamento dos resíduos sólidos em todo o Estado do Rio Grande do Norte, reduzindo assim as degradações ambientais no que diz respeito à poluição do solo, do subsolo, do ar, e de recursos hídricos bem como o desagradável aspecto estético causado por amontoados de lixo em área urbana, e os lixões situados nas margens das rodovias.

Dessa forma, a implantação de uma Política Estadual de Resíduos Sólidos contribuirá para o equacionamento dessa questão, através do ordenamento de procedimentos que contribuam para uma melhoria no gerenciamento de limpeza urbana, implementação de mecanismos financeiramente compensatórios e de incentivos tributários para atividades voltadas para a redução, reutilização, reciclagem e produção mais limpa e para os municípios que implementem políticas adequadas, possibilitando a adoção de práticas ambientalmente corretas ao desenvolvimento sustentável do Estado do Rio Grande do Norte.

Com base nas razões acima aduzidas, e em razão da importância da presente matéria, manifesto minha confiança na aprovação do incluso Projeto de Lei e solicito a V. Exa. urgência na sua aprovação, de acordo com o previsto no art. 47, § 1º, da Constituição Estadual.

Na oportunidade, reitero a V. Exa. e a seus ilustres pares as expressões do meu elevado apreço e especial consideração.

Fernando Antônio da Câmara Freire
Governador

Ao
Excelentíssimo Senhor
Deputado **ÁLVARO DA COSTA DIAS**
Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa
NESTA

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DA POLÍTICA ESTADUAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES E CLASSIFICAÇÃO

Art.1º Esta Lei institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos e define diretrizes e normas de prevenção, recuperação e controle da poluição para garantir a qualidade do meio ambiente e a proteção da saúde pública, assegurando o uso adequado dos recursos ambientais no Estado do Rio Grande do Norte.

Art.2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - Resíduos Sólidos - qualquer forma de matéria ou substância, no estado sólido e semi-sólido, que resulte de atividade industrial, domiciliar, hospitalar, comercial, agrícola, de serviços, de varrição e de outras atividades humanas, capazes de causar poluição ou contaminação ambiental;

II - Prevenção da Poluição ou Redução na Fonte, Reciclagem e Reuso - o uso de processos, práticas, materiais ou energia com o objetivo de diminuir o volume de poluentes ou de resíduos na geração de produtos e serviços;

III - Minimização dos Resíduos Gerados - redução, ao menor volume, da quantidade dos materiais e substâncias, antes de descartá-los no meio ambiente;

IV - Resíduos Perigosos - aqueles que, em função de suas propriedades físicas, químicas ou infectantes, possam apresentar riscos à saúde pública ou à qualidade do meio ambiente;

V - Padrão de Produção e Consumo Sustentáveis - a produção e o consumo de produtos e serviços que otimizem o uso de recursos naturais, eliminando ou reduzindo o uso de substâncias nocivas, a emissão de poluentes e o volume de resíduos durante o ciclo de vida do serviço ou do produto, com o objetivo de melhorar a qualidade de vida e resguardar as gerações presente e futuras;

VI - Gestão compartilhada de Resíduos Sólidos - gestão entre municípios em todas as fases da prestação dos serviços de limpeza urbana (produção, acondicionamento, coleta, transporte, tratamento e destinação final) e a gestão integrada em âmbito local;

VII - Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - gerenciamento de todos os segmentos envolvendo os serviços de limpeza e ações intersetoriais (educação, valorização do profissional de limpeza, ações de saúde pública, arcabouço legal, remuneração dos serviços, estrutura jurídica, administrativa e financeira, estrutura de comunicação e mobilização social, ambiente urbano e o serviço de limpeza);

VIII - Política local de resíduos sólidos - formulação de Planos Diretores em função do porte do município;

IX - ICMS ecológico - estabelecimento de critérios e diretrizes para a criação de alíquota ecológica, envolvendo a gestão dos resíduos sólidos;

X - Programas de educação ambiental - programas que sensibilize e esclareça a população a respeito da importância de atitudes que garantam a preservação do meio ambiente;

XI - Tecnologias simplificadas e de baixo custo - uso de tecnologias apropriadas ao manejo dos resíduos sólidos, garantindo eficiência, continuidade e preservação ambiental;

XI - Catador cidadão - Agente da limpeza urbana que atua de forma integrada a gestão de resíduos sólidos para os quais devem existir políticas públicas que venham a contribuir para o fortalecimento e implantação de programas de capacitação e qualificação dos catadores e suas famílias;

XII - Trabalhadores informais - segmentos de pessoas que prestam serviços de forma desarticulada com as prefeituras para os quais devem existir políticas públicas de inclusão a gestão integrada de resíduos sólidos urbanos (carroceiros, podadores, deposeiros, etc.);

XIII - Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico - ações de desenvolvimento de tecnologias na área de resíduos sólidos que estejam adequadas com a realidade do Estado e que não venham agredir ao meio ambiente;

XIV - Incentivos Econômicos e Fiscais - implementação de alíquotas diferenciadas de ICMS, ISS e IPI para instalação de empresas recicladoras, na aquisição de equipamentos de limpeza urbana pelos municípios, para produtos recicláveis e produtos fabricados com resíduos recicláveis, na aquisição de equipamentos de limpeza urbana pelos município e nos programas de investimentos para a recuperação de áreas degradadas pelos lixões e implantação de aterros sanitários;

XV - Capacitação em resíduos sólidos - capacitação técnica, gerencial e operacional para os profissionais em programas voltados para a melhoria dos sistemas de resíduos sólidos urbanos;

XVI - Sistema de informação em resíduos sólidos - criação de uma Rede de Informação de Resíduos para o Estado do Rio Grande do Norte, interligada com outras redes regionais.

Art.3º Nos termos desta Lei, os resíduos sólidos obedecerão à seguinte classificação:

§ 1º Quanto a origem, os resíduos sólidos obedecerão a seguinte classificação:

a) Resíduos Urbanos - os provenientes de residências, estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, da varrição, de podas e da limpeza de vias, logradouros públicos, de sistemas de drenagem urbana e tratamento de esgotos, os entulhos da construção civil e similares;

b) Resíduos Industriais - provenientes de atividades de pesquisa e transformação de matérias-primas e substâncias orgânicas e inorgânicas em produtos, por processos específicos, bem como os provenientes das atividades de mineração, de montagem e aqueles gerados em áreas de utilidades e manutenção dos estabelecimentos industriais;

c) Resíduos de Serviços de Saúde - os provenientes de atividades de natureza médico assistencial, de centros de pesquisa e de desenvolvimento e experimentação na área de saúde, bem como os remédios vencidos e/ou deteriorados requerendo condições especiais quanto ao acondicionamento, coleta, transporte, tratamento e disposição final, por apresentarem periculosidade real ou potencial risco à saúde humana, animal e ao meio ambiente;

d) Resíduos Especiais - os provenientes do meio urbano e rural que pelo seu volume, ou por suas propriedades intrínsecas exigem sistemas especiais para acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento e destinação final, de forma a evitar danos ao meio ambiente;

e) Resíduos de Atividades Rurais - provenientes da atividade agro-pastoril, inclusive os resíduos dos insumos utilizados nestas atividades;

f) Resíduos de Serviços de Transporte - decorrentes da atividade de transporte e os provenientes de portos, aeroportos, terminais rodoviários, ferroviários, portuários e postos de fronteira;

g) Rejeitos Radioativos - materiais resultantes de atividades humanas que contenham radionuclídeos em quantidades superiores aos limites de isenção especificados de acordo com a norma da Comissão Nacional de Energia Nuclear-CNEN, e que sejam de reutilização imprópria ou não prevista, observado o disposto na Lei nº11.423, de 08.01.88.

§ 2º Quanto a natureza, os resíduos sólidos obedecerão a classificação descrita a seguir, de acordo com a Resolução CONAMA nº 5 de 05 de agosto de 1993.

I - Grupo A - resíduos que apresentam risco potencial à saúde pública e ao meio ambiente devido a presença de agentes biológicos. Enquadram-se neste grupo, dentre outros: sangue e hemoderivados; animais usados em experimentação, bem como os materiais que tenham entrado em contato com os mesmos; excreções, secreções e líquidos orgânicos; meios de cultura; tecidos, órgãos, fetos e peças anatômicas; filtros de gases aspirados de área

contaminada; resíduos advindos de área de isolamento; restos alimentares de unidade de isolamento; resíduos de laboratórios de análises clínicas; resíduos de unidades de atendimento ambulatorial; resíduos de sanitários de unidade de internação e de enfermaria e animais mortos a bordo dos meios de transporte, objeto desta Resolução. Neste grupo incluem-se, dentre outros, os objetos perfurantes ou cortantes, capazes de causar punctura ou corte, tais como lâminas de barbear, bisturi, agulhas, escalpes, vidros quebrados, etc, provenientes de estabelecimentos prestadores de serviços de saúde;

II - Grupo B - resíduos que apresentam risco potencial à saúde pública e ao meio ambiente devido às suas características químicas. Enquadram-se neste grupo, dentre outros:

a) drogas quimioterápicas e produtos por elas contaminados;

b) resíduos farmacêuticos (medicamentos vencidos, contaminados, interditados ou não-utilizados);

c) demais produtos considerados perigosos, conforme classificação da NBR 10004 da ABNT (tóxicos, corrosivos, inflamáveis e reativos).

III - Grupo C - rejeitos radioativos: enquadram-se neste grupo os materiais radioativos ou contaminados com radionuclídeos, provenientes de laboratórios de análises clínicas, serviços de medicina nuclear e radioterapia, segundo Resolução CNEN 6.05;

IV - Grupo D - resíduos comuns são todos os demais que não se enquadram nos grupos descritos anteriormente.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Art.4º São princípios da Política Estadual de Resíduos Sólidos:

I - a promoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de produtos e serviços;

II - a participação social no gerenciamento dos resíduos sólidos;

III - a regularidade, continuidade e universalidade dos sistemas de coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos;

IV - a minimização dos resíduos, por meio do incentivo às práticas ambientalmente adequadas de reutilização, reciclagem e recuperação;

V - a responsabilização por danos causados pelos agentes econômicos e sociais;

VI - a adoção do princípio do gerador poluidor - pagador, ou seja o poluidor é responsável pela recuperação ambiental dos danos causados pelos resíduos por ele produzidos;

VII - o direito do consumidor à informação sobre o potencial de degradação ambiental dos produtos e serviços;

VIII - o acesso da sociedade à educação ambiental;

IX - o desenvolvimento de programas de capacitação técnica e educativa sobre a gestão ambientalmente adequada de resíduos sólidos;

X - a integração do catador cidadão e demais trabalhadores informais como membros atuantes no processo socioeconômico e de preservação ambiental;

XI - a gestão compartilhada de Resíduos Sólidos entre municípios com o objetivo de conjuntamente chegar-se a soluções que atendam aos padrões ambientais exigidos e integradas no âmbito local;

XII - a formulação de políticas locais de resíduos sólidos inserindo esta questão nas instâncias de planejamento urbano como plano-diretor, lei orgânica do município, lei de zoneamento, etc.

XIII - a criação de incentivos fiscais e econômicos que favoreçam o gerenciamento de resíduos sólidos com a adoção de ICMS ecológico e redução de alíquotas de impostos;

XIV - a utilização de tecnologias simplificadas e de baixo custo comprovadamente eficientes;

XV - o desenvolvimento de tecnologias de gerenciamento de resíduos sólidos apropriadas as condições locais, observando condicionantes socioeconômicos e geográficos e ambientais;

Art.5º São objetivos da Política Estadual de Resíduos Sólidos:

I - proteger a saúde pública;

II - preservar a qualidade do meio ambiente;

III - assegurar a utilização adequada dos recursos naturais;

IV - estimular programa de incentivo a implantação de indústrias de materiais recicláveis;

V - fomentar o consumo, pelos órgãos e entidades públicas, de produtos constituídos total ou parcialmente de material reciclado;

VI - estabelecer a implantação de sistemas de tratamento e disposição final de resíduos sólidos, assegurando a utilização adequada e racional dos recursos naturais e preservando-os para as gerações presente e futuras;

VII - promover a recuperação das áreas degradadas ou contaminadas em razão de acidentes ambientais ou da disposição inadequada dos resíduos sólidos;

VIII - incentivar e promover ações que visem racionalizar o uso de embalagens, principalmente, em produtos de consumo direto;

IX - desenvolver políticas públicas que favoreçam o equacionamento da questão resíduos sólidos;

X - estabelecer incentivos fiscais e econômicos de modo a estimular o correto gerenciamento de resíduos sólidos;

XI - promover o desenvolvimento de tecnologias apropriadas à realidade local;

XII - incentivar a utilização de tecnologias simplificadas e de baixo custo no gerenciamento dos resíduos sólidos;

XIII - incentivar a capacitação de pessoal que atua nas diversas etapas da gestão integrada de resíduos sólidos;

XIV - incentivar a inclusão dos catadores no processo de gerenciamento de resíduos sólidos através da criação de instrumentos que permitam a sua organização socioeconômica;

XV - criar instrumentos que permitam a formação de consórcios intermunicipais que possibilitem um equacionamento comum da questão dos resíduos sólidos;

XVI - incluir o gerenciamento de resíduos sólidos nos instrumentos de planejamento urbano;

XVII - incentivar o aproveitamento dos resíduos sólidos orgânicos para elaboração de fertilizante a ser utilizado na atividade agrícola e de ajardinamento através da implantação de sistemas de compostagem;

XVIII - incentivar o desenvolvimento de tecnologias direcionadas ao reuso da matéria orgânica, para a alimentação de animais de forma segura;

XIX - estimular a criação de instâncias técnico-administrativas que orientem os municípios do estado no que diz respeito a gestão de resíduos sólidos;

XX - propor alternativas de gestão dos resíduos sólidos gerados no estado - urbanos, industriais, da construção civil, de serviços de saúde, de serviços de transporte, da atividade rural e especiais - modeladas de forma integrada e descentralizada, considerando as peculiaridades de cada município.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES

Art.6º Para atendimento dos princípios e objetivos estabelecidos, definem-se as seguintes diretrizes:

I - incentivo à não geração, minimização, reutilização e reciclagem de resíduos através de:

- a) alteração de padrões de produção e de consumo;
- b) desenvolvimento de tecnologias limpas;
- c) aperfeiçoamento da legislação pertinente.

II - incentivo ao desenvolvimento de programas, projetos e planos de gerenciamento integrado de resíduos sólidos;

III - definição de procedimentos relativos ao acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, transbordo, tratamento e disposição final de resíduos sólidos;

IV - incentivo às parcerias do governo estadual com organizações governamentais e não governamentais que permitam otimizar a gestão dos resíduos sólidos;

V - estabelecimento de critérios para o gerenciamento de resíduos perigosos;

VI - desenvolvimento de programas de capacitação técnica na área de gerenciamento de resíduos sólidos;

VII - promoção de campanhas educativas e informativas junto à sociedade sobre a gestão ambientalmente adequada de resíduos sólidos e sobre os efeitos na saúde e no meio ambiente dos processos de produção e de eliminação de resíduos;

VIII - incentivo à criação de novos mercados e a ampliação dos existentes para os produtos recicláveis e reciclados;

IX - preferência, nas compras governamentais, a produtos compatíveis com os princípios e fundamentos desta Lei e das normas vigentes;

X - articulação institucional entre os gestores visando a cooperação técnica e financeira, especialmente nas áreas de saneamento, meio ambiente, recursos hídricos, desenvolvimento urbano e saúde pública;

XI - garantia de acesso da população ao serviço de limpeza pública;

XII - incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento de técnicas de tratamento e disposição final de resíduos sólidos, compatíveis com os princípios e fundamentos desta Lei;

XIII - recuperação dos custos totais dos serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos;

XIV - flexibilização da prestação de serviços de limpeza pública, com adoção de modelos gerenciais e tributários, que assegurem a sua sustentabilidade econômica e financeira;

XV - ação reparadora mediante a identificação e recuperação de áreas degradadas pela disposição inadequada de resíduos;

XVI - a gradação das metas ambientais, com o estabelecimento de etapas a serem cumpridas, para recuperação ambiental dos lixões e implantação de áreas de tratamento e destinação final;

XVII - a prevenção da poluição, mediante práticas que promovam a não geração, redução ou eliminação de resíduos na fonte geradora;

XVIII - apoio técnico às ações de redução, reutilização, reciclagem, recuperação, coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos, com utilização adequada e racional dos recursos naturais para a presente e as futuras gerações;

XIX - incentivo à gestão integrada dos resíduos sólidos urbanos, mediante a cooperação entre municípios com adoção de soluções conjuntas, em planos regionais;

XX - implementação e indução de novas formas de disseminação de informações sobre o perfil e o impacto ambiental de produtos e serviços, através de incentivo à autodeclaração na rotulagem, análise de ciclo de vida e certificação ambiental.

XXI - participação e controle social na gestão dos serviços de limpeza pública;

CAPÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS

Art.7º São instrumentos da Política Estadual de Resíduos Sólidos:

I - o planejamento regional integrado do gerenciamento dos resíduos sólidos preferencialmente nas divisões já definidas por lei estadual;

II - os programas de incentivo à adoção de sistemas de gestão ambiental nos setores públicos e privados;

III - a licença ambiental de produtos e serviços, emitido pelo órgão ambiental competente;

IV - as auditorias ambientais para os projetos implantados no Estado, que recebam recursos públicos estaduais e/ou financiamentos de instituições financeiras;

V - o aporte de recursos orçamentários e outros, destinados às práticas de prevenção da poluição, à minimização dos resíduos gerados e à recuperação de áreas contaminadas por resíduos sólidos;

VI - os incentivos fiscais, tributários e creditícios que estimulem as práticas de prevenção da poluição e de minimização dos resíduos gerados;

VII - as medidas administrativas, fiscais e tributárias que inibam ou restrinjam a produção de bens e a prestação de serviços com maior impacto ambiental;

VIII - a estruturação de uma rede de informações a respeito dos impactos ambientais gerados por resíduos de produtos e serviços que de alguma forma contribua para a perda da qualidade ambiental;

IX - a educação ambiental;

X - a aferição e avaliação dos impactos ambientais proporcionados por resíduos de produtos, serviços e processos produtivos, tendo seus resultados amplamente divulgados nos meios de comunicação;

XI - o licenciamento, monitoramento e a fiscalização ambiental;

XII - a divulgação de programas, metas e relatório ambiental;

XIII - os termos de compromisso ou ajustamento de conduta;

XIV - as penalidades administrativas, civis e criminais;

XV - a disseminação de informações sobre as técnicas de tratamento e disposição final de resíduos sólidos;

XVI - os indicadores ambientais;

XVII - os acordos voluntários por setores da economia;

XVIII - o gerenciamento integrado através da articulação entre Poder Público, produtores e demais segmentos da sociedade civil;

XIX - a cooperação interinstitucional entre os órgãos públicos, sociedade civil e entidades privadas;

XX - a responsabilização pós-consumo do fabricante e/ou importador pelos produtos e respectivas embalagens ofertados ao consumidor final;

XXI - a criação de Cooperativas ou Associações de Catadores por município e/ou região com o objetivo de organizar e fortalecer esta atividade;

XXII - a promulgação de lei estadual que garanta benefícios fiscais e econômicos a atividade de resíduos sólidos;

XXIII - a inclusão de variáveis que tratem do gerenciamento de resíduos sólidos nos instrumentos locais de planejamento urbano;

XXIV - a instalação de uma unidade gestora e técnica de resíduos sólidos formalizando a conjugação de esforços para a concepção, elaboração e implantação de um sistema de gestão ambientalmente adequado para o estado;

XXV - a instalação de consórcios intermunicipais em todas as fases da prestação de serviços de limpeza pública.

TÍTULO II
DA GESTÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.8º As soluções para a gestão dos resíduos sólidos urbanos deverão prever ação integrada dos Municípios, com participação dos organismos estaduais e da sociedade civil, tendo em vista a máxima eficiência e adequada proteção ambiental.

Parágrafo único. Os sistemas para tratamento e disposição final de resíduos sólidos somente poderão ser instalados mediante prévio licenciamento ambiental.

Art.9º Constituem serviços públicos de caráter essencial a organização e o gerenciamento dos sistemas de segregação, acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos urbanos.

Art.10. A gestão dos resíduos sólidos observará as seguintes etapas:

I - a prevenção da poluição ou a redução da geração de resíduos na fonte;

II - a minimização dos resíduos gerados;

III - o adequado acondicionamento, coleta e transporte seguro e racional dos resíduos;

IV - a recuperação ambientalmente segura de materiais, substâncias ou de energia dos resíduos ou produtos descartados;

V - o tratamento ambientalmente seguro dos resíduos;

VI - a disposição final ambientalmente segura dos resíduos;

VII - a recuperação das áreas degradadas pela disposição inadequada dos resíduos;

VIII - criação de cooperativas e associações de catadores e integração dos mesmos ao gerenciamento de resíduos sólidos;

IX - participação social no planejamento e controle dos serviços de limpeza;

X - integração da gestão de resíduos sólidos com as demais políticas setoriais para os serviços de saneamento (água, esgoto, drenagem urbana e controle de vetores);

XI - a articulação com programas de Educação Ambiental.

Art.11. Ficam proibidas as seguintes formas de destinação e utilização de resíduos sólidos:

I - lançamento *in natura* a céu aberto;

II - queima a céu aberto;

III - lançamento em mananciais e em suas áreas de drenagem, cursos d'água, lagos, praias, mar, manguezais, áreas de várzea, terrenos baldios, cavidades subterrâneas, poços e cacimbas, mesmo que abandonadas, e em áreas sujeitas à inundação;

IV - lançamentos em sistemas de redes de drenagem de águas pluviais, de esgotos, de eletricidade, de telefone, bueiros e assemelhados;

V - solo e o subsolo somente poderão ser utilizados para armazenamento, acumulação ou disposição final de resíduos sólidos de qualquer natureza, desde que sua disposição seja feita de forma tecnicamente adequada, definida em projetos específicos, obedecidas as condições e critérios estabelecidos por ocasião do licenciamento pelo órgão ambiental estadual, ficando dispensadas as exigências de projetos específicos e licenciamento pelo órgão ambiental estadual para municípios com produção diária de até 5 toneladas por dia de resíduos tipo D;

VI - armazenamento em edificação inadequada;

VII - da utilização de resíduos perigosos como matéria-prima e fonte de energia, bem como a sua incorporação em materiais, substâncias ou produtos sem o prévio licenciamento ambiental;

VIII - para alimentação humana;

IX - para alimentação animal em desacordo com a normatização dos órgãos federais, estaduais e municipais competentes.

Parágrafo único. O armazenamento, o transporte, o tratamento e a disposição final dos resíduos sólidos dependerão de projetos específicos previamente licenciados pelo órgão ambiental competente.

Art.12. Os governos municipais, consideradas as suas particularidades, deverão incentivar e promover ações que visem reduzir a poluição por resíduos sólidos na zona rural.

Art.13. O transporte, o armazenamento, o tratamento e disposição final de resíduos sólidos deverão ocorrer em condições que garantam a proteção à saúde pública, à preservação ambiental e a segurança do trabalhador.

Parágrafo único. O transporte de resíduos perigosos deverá ocorrer através de equipamentos adequados, devidamente acondicionados e rotulados em conformidade com as normas nacionais e internacionais pertinentes.

CAPÍTULO II

DOS PLANOS DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art.14. Os municípios deverão gerenciar os resíduos urbanos em conformidade com os Planos de Gerenciamento de Resíduos Urbanos por eles previamente elaborados e licenciados pelo órgão ambiental estadual.

Art.15. As indústrias são responsáveis pela elaboração de Plano de Gerenciamento dos Resíduos Industriais e de Prevenção da Poluição, priorizando soluções integradas, na forma estabelecida em regulamento e devidamente licenciada pelo órgão ambiental estadual.

CAPÍTULO III

DOS RESÍDUOS URBANOS

Art.16. Os sistemas de coleta, transporte e disposição final de resíduos sólidos deverão ser estendidos a todos os municípios e atender aos princípios de regularidade,

permanência, modicidade e sistematicidade, em condições sanitárias, de segurança e adequação ambiental.

Parágrafo único. A coleta dos resíduos urbanos se dará de forma preferencialmente seletiva, devendo o gerador separar previamente os resíduos úmidos ou orgânicos, dos recicláveis ou secos.

Art.17. Os usuários dos sistemas de limpeza urbana ficam obrigados a acondicionar os resíduos para coleta de forma adequada e em local acessível ao sistema público de coleta regular, cabendo-lhes observar as normas municipais que estabeleçam a seleção dos resíduos no próprio local de origem e indiquem as formas de acondicionamento para coleta.

Art.18. A implantação e a operação dos sistemas de coleta, transbordo, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final poderão ser feitas pelos municípios de forma direta ou indireta.

Art.19. Os serviços de limpeza urbana, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos poderão ser remunerados, podendo ser instituídas taxas e tarifas diferenciadas de serviços especiais, referentes aos resíduos que:

I - contenham substâncias ou componentes potencialmente perigosos à saúde pública e ao meio ambiente;

II - por sua quantidade ou suas características, tornem onerosa a operação do serviço público de coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos urbanos.

Art.20. As alternativas para tratamento e disposição final de resíduos serão fixadas pelo Poder Público, observadas as normas federais, estaduais e municipais aplicáveis, estando sujeitas ao prévio licenciamento ambiental.

Art.21. Incumbe ao Poder Público Municipal e ao Estadual, quando couber:

I - a indicação das áreas adequadas para a instalação de unidades de tratamento ou para disposição final de resíduos, compatibilizadas com o zoneamento ambiental e com o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano de que tratam, respectivamente, a Lei nº6.938/81 e o art.182 da Constituição Federal;

II - a implantação e operação de sistemas de coleta, transporte, tratamento e de disposição final de resíduos urbanos.

CAPÍTULO IV DOS RESÍDUOS INDUSTRIAIS

Art.22. A gestão dos resíduos industriais deverá ser efetuada em conformidade com as seguintes etapas:

I - a prevenção da poluição ou a redução da geração de resíduos na fonte;

II - a minimização dos resíduos gerados;

III - o adequado acondicionamento, coleta e transporte seguro e racional dos resíduos;

IV - a recuperação ambientalmente segura de materiais, substâncias ou de energia dos resíduos ou produtos descartados;

V - o tratamento ambientalmente seguro dos resíduos;

VI - a disposição final ambientalmente segura dos resíduos;

VII - a recuperação das áreas degradadas pela disposição inadequada dos resíduos.

Art.23. As empresas geradoras e receptoras de resíduos deverão contratar seguro ambiental visando garantir a recuperação das áreas degradadas em função de suas atividades, por acidentes, ou pela disposição inadequada de resíduos.

Art.24. São de responsabilidade do gerador os resíduos sólidos industriais, especialmente os perigosos, desde a geração até a destinação final, que serão feitas de forma a atender os requisitos de proteção ambiental e de saúde pública, devendo as empresas geradoras apresentarem a caracterização dos resíduos como condição para o prévio licenciamento ambiental, previsto nesta Lei.

Art.25. O emprego de resíduos industriais perigosos, mesmo que tratados, reciclados ou recuperados para utilização como adubo, matéria-prima ou fonte de energia, bem como suas incorporações em materiais, substâncias ou produtos, dependerá de prévio licenciamento ambiental especial, previsto nesta Lei.

§1º O fabricante deverá comprovar que o produto resultante da utilização dos resíduos referidos no caput deste artigo não implicará em risco adicional à saúde pública e ao meio ambiente.

§2º Os produtos fabricados através de processos que utilizem resíduos industriais deverão apresentar qualidade final similar aos produtos gerados em processos que não incluam o reaproveitamento industrial de resíduos.

Art.26. As instalações industriais para o processamento de resíduos são consideradas unidades receptoras de resíduos, estando sujeitas às exigências desta Lei.

Art.27. As unidades receptoras de resíduos industriais deverão realizar, no recebimento dos resíduos, controle das quantidades e características dos mesmos, de acordo com a sistemática aprovada pelo órgão ambiental estadual.

CAPÍTULO V DOS RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL

Art.28. Caberá aos geradores de resíduos da construção civil a elaboração e a implementação de plano de gerenciamento destes resíduos.

Art.29. O transporte, tratamento e destinação final dos resíduos da construção civil serão de responsabilidade do gerador e deverão ser destinados às Centrais de Tratamento de Resíduos ou a outras finalidades, devidamente autorizadas e licenciadas pelos órgãos ambientais competentes.

Art.30. O gerenciamento dos resíduos da construção civil, desde a geração até a disposição final, será feito de forma a atender os requisitos de proteção, preservação e economia dos recursos naturais, segurança do trabalhador e da saúde pública.

CAPÍTULO VI DOS RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE

Art.31. O acondicionamento, armazenamento, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos de serviços de saúde serão de responsabilidade do gerador e deverão ser obrigatoriamente segregados na fonte, com tratamento e disposição final em sistemas autorizados e licenciados pelos órgãos de saúde e ambientais competentes.

Art.32. O gerenciamento dos resíduos de serviços de saúde, desde a geração até a disposição final, será feito de forma a atender os requisitos de proteção ambiental e de saúde pública.

Art.33. Caberá aos geradores de resíduos sólidos de serviços de saúde a elaboração, e implementação de plano de gerenciamento destes resíduos de acordo com a Resolução CONAMA nº. 283/01 de 12 de julho de 2001.

CAPÍTULO VII DOS RESÍDUOS ESPECIAIS

Art.34. Para efeitos desta Lei, consideram-se resíduos especiais:

- I - os resíduos de agrotóxicos e suas embalagens;
- II - as pilhas, baterias e assemelhados, lâmpadas fluorescentes, de vapor de mercúrio, vapor de sódio e luz mista;
- III - as embalagens não retornáveis;
- V - os pneus;
- V - os óleos lubrificantes e assemelhados;

VI - os resíduos provenientes de portos, aeroportos, terminais rodoviários e ferroviários, postos de fronteiras e estruturas similares;

VII - os resíduos de saneamento básico gerados nas Estações de Tratamento de Água e de Esgotos Domiciliares;

VIII - outros a serem definidos pelo órgão ambiental competente.

Art. 35. Os fabricantes e importadores de produtos que após seu uso dêem origem a resíduos classificados como especiais ficam obrigados a estabelecer mecanismos operacionais, obedecer as normas regulamentares pertinentes, assim como os cronogramas de implantação para:

I - criação de Centros de Recepção para a coleta do resíduo a ser descartado, devidamente sinalizado e divulgado;

II - estabelecer formas de recepção, acondicionamento, transporte, armazenamento, reciclagem, tratamento e disposição final destes produtos, visando garantir a proteção da saúde pública e a qualidade ambiental;

III - promover no âmbito de suas atividades e em parceria com os municípios, estudos e pesquisas destinados a desenvolver processos de prevenção da poluição, minimização dos resíduos, efluentes e emissões gerados na produção desses produtos, bem como de seu processamento, sua reciclagem e sua disposição final;

IV - promover campanhas educativas de conscientização pública sobre as práticas de prevenção da poluição e os impactos ambientais negativos causados pela disposição inadequada de resíduos, bem como os benefícios da reciclagem e da disposição final adequada destes resíduos.

Art.36. Os fabricantes - registrantes ou importadores dos produtos e bens que dão origem aos resíduos classificados como especiais deverão dispor os resíduos coletados pelos Centros de Recepção em locais destinados para esse fim, licenciados pelo órgão ambiental competente, ficando os respectivos custos a cargo do gerador.

Art.37. O órgão ambiental competente deverá estabelecer, juntamente com os setores produtivos envolvidos, gradação e metas visando à produção de bens menos perigosos e agressivos ao meio ambiente.

CAPÍTULO VIII DOS RESÍDUOS DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE

Art. 38. Caberá à administração dos terminais de transporte e postos de fronteira o gerenciamento de seus resíduos sólidos, desde a geração até a disposição final, de forma a atender aos requisitos ambientais e de saúde pública.

Art. 39. Os resíduos gerados a bordo das unidades de transporte ou em suas respectivas estruturas de apoio, provenientes de áreas não endêmicas e que não apresentem características de resíduo perigoso, deverão ser enquadrados como resíduos urbanos, para efeito de manuseio e disposição final.

Art. 40. Os resíduos gerados a bordo de unidades de transporte, provenientes de áreas endêmicas definidas pelas autoridades de saúde pública competentes; os resíduos sólidos provenientes de instalações de serviço de atendimento médico e os animais mortos a bordo serão considerados, com vistas ao manejo e tratamento, como resíduos de serviços de saúde (Resolução CONAMA nº 05/93 de 05 de agosto de 93), devido a presença de agentes biológicos.

Art. 41. Os resíduos provenientes das áreas de manutenção, depósitos de combustíveis, armazenagem de cargas, áreas de treinamento contra incêndio ou similares, que apresentem risco à saúde pública ou ao meio ambiente devido as suas características químicas, deverão ser gerenciados como resíduos industriais.

Art. 42. O tratamento e a disposição final dos resíduos gerados nas unidades de transporte, terminais e postos de fronteira serão controlados e fiscalizados pelos órgãos ambientais e de saúde pública competentes, de acordo com a legislação vigente.

Art. 43. As cargas danificadas ou deterioradas presentes nos terminais públicos e privados, consideradas como resíduos para fins de tratamento e disposição final, obedecerão ao disposto em legislação específica.

CAPÍTULO IX DOS RESÍDUOS DA ATIVIDADE RURAL

Art. 44. Os responsáveis pela geração de resíduos da atividade rural deverão adotar os procedimentos, princípios, fundamentos e diretrizes definidos nesta Lei e serão responsáveis pelo seu gerenciamento.

Parágrafo único. O gerenciamento dos resíduos da atividade rural, compreendendo insumos agrícolas, agrotóxicos e afins vencidos, proibidos ou apreendidos, classificados como perigosos, bem como as suas embalagens, serão de responsabilidade dos fabricantes ou registrantes, os quais deverão adotar procedimentos para o seu recolhimento, tratamento e/ou disposição final ambientalmente adequados.

Art. 45. Os registrantes de agrotóxicos e afins deverão apresentar o plano de gerenciamento de resíduos contemplando a destinação ambientalmente adequada de embalagens e a instalação de centrais de recolhimento, adotando soluções que possibilitem a reutilização, a reciclagem, o tratamento e a disposição final correta e segura das embalagens.

CAPÍTULO X DOS RESÍDUOS RADIOATIVOS

Art. 46. O gerenciamento de rejeitos radioativos obedecerá às determinações dos órgãos licenciadores competentes, à legislação específica e às normas estabelecidas pela CNEN.

CAPÍTULO XI DO TRATAMENTO E DA DESTINAÇÃO FINAL

Art. 47. As soluções para tratamento e disposição final de resíduos serão fixadas pelo Poder Público, observando aos padrões técnicos específicos e as normas federais, estaduais e municipais aplicáveis, estando sujeitas ao prévio licenciamento ambiental.

§ 1º As soluções tecnológicas para sistemas de tratamento e disposição final de resíduos sólidos, serão definidas em função do número de habitantes do Município, tipos de resíduos tratados e/ou depositados e o seu potencial poluidor.

§ 2º A implantação e operação de sistemas de tratamento e disposição final de resíduos sólidos só poderão ser realizadas sob o regime de administração direta da entidade pública, permissão ou concessão, sujeitas ao disposto nesta Lei e legislação correlata.

TÍTULO III DOS INSTRUMENTOS ECONÔMICOS

Art.48. Poderão ser concedidos incentivos fiscais e financeiros às instituições públicas e privadas sob a forma de critérios especiais, deduções, isenções total ou parcial de impostos, tarifas diferenciadas, prêmios, empréstimos e demais modalidades especificamente estabelecidas, visando à implantação dos princípios, objetivos e diretrizes definidos nesta Lei.

Art.49. Os Municípios deverão apresentar Planos de Gerenciamento de Resíduos Urbanos, devidamente aprovados pelo órgão ambiental competente, quando da solicitação de financiamento a instituições oficiais, que somente poderão liberar os financiamentos após a apresentação dessa documentação e da licença ambiental expedida pelo órgão ambiental competente.

Art.50. O órgão ambiental estadual deverá anualmente manter atualizado o Inventário Estadual de Resíduos Sólidos e a situação de conformidade das instalações públicas e privadas receptoras de resíduos.

Art.51. Compete ao Estado, em articulação com as demais entidades públicas e privadas e órgãos federal, estadual e municipal, promover campanhas educativas institucionais sobre resíduos sólidos.

Art.52. Compete as esferas municipal, estadual e federal, a adoção de alíquotas diferenciadas de ISS, ICMS e IPI, para a instalação de indústrias recicladoras.

Art.53. Compete ao Estado a distribuição de parcela de receita do produto da arrecadação do ICMS pertencente aos municípios incluindo critérios que envolvam a preservação ambiental, através do adequado gerenciamento dos resíduos sólidos.

TÍTULO IV
**DO CONTROLE, DAS RESPONSABILIDADES E DAS INFRAÇÕES
E PENALIDADES
CAPÍTULO I**

DO CONTROLE

Art.54. Para efeito de licenciamento pelos órgãos ambientais, as fontes geradoras de atividades potencialmente poluidoras deverão contemplar em seus projetos os princípios básicos estabelecidos na Política Estadual de Resíduos Sólidos previstos nesta Lei.

Art.55. Caberá aos órgãos ambientais e de saúde pública licenciar, monitorar e fiscalizar todo e qualquer sistema público ou privado de coleta, armazenamento, transbordo, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos, nos aspectos concernentes aos impactos ambientais resultantes.

**CAPÍTULO II
DAS RESPONSABILIDADES**

Art.56. No caso de ocorrências envolvendo resíduos que coloquem em risco o meio ambiente e a saúde pública, a responsabilidade pela execução das medidas corretivas será:

- I - do gerador, nos acidentes ocorridos em suas instalações;
- II - do gerador e do transportador, nos acidentes ocorridos durante o transporte de resíduos sólidos;
- III - do gerenciador de unidades receptoras, nos acidentes ocorridos em suas instalações.

§1º Os derramamentos, os vazamentos ou os despejos acidentais de resíduos deverão ser comunicados por qualquer dos responsáveis, imediatamente após o ocorrido, à defesa civil e aos órgãos ambiental e de saúde pública competentes.

§2º O gerador do resíduo derramado, vazado ou despejado acidentalmente deverá fornecer, quando solicitado pelo órgão ambiental competente, todas as informações relativas a quantidade e composição do referido material, periculosidade e procedimentos de desintoxicação e de descontaminação.

§3º Para os efeitos deste artigo equipara-se ao gerador o órgão municipal ou a entidade responsável pela coleta, pelo tratamento e pela disposição final dos resíduos urbanos.

Art.57. O gerador de resíduos de qualquer origem ou natureza e seus sucessores respondem administrativa, civil e criminalmente pelos danos ambientais, efetivos ou potenciais, decorrentes do gerenciamento inadequado desses resíduos.

Art.58. A responsabilidade do receptor de resíduos persiste durante o prazo estipulado pela autoridade competente, após a desativação do local como unidade receptora.

Art.59. O gerador de resíduos sólidos de qualquer origem ou natureza responderá administrativa, civil e criminalmente pelos danos ambientais, efetivos ou potenciais, decorrentes de sua atividade, cabendo-lhe proceder, às suas expensas, as atividades de prevenção, recuperação ou remediação, em conformidade com a solução técnica exigida pelo órgão ambiental competente, dentro dos prazos assinalados ou em caso de inadimplência, ressarcir, integralmente, todas as despesas realizadas pela administração pública para a devida correção ou reparação do dano ambiental.

Art.60. Os fabricantes ou importadores de produtos que, por suas características de composição, volume, quantidade ou periculosidade, resultem resíduos sólidos urbanos de grande impacto ambiental são responsáveis, mesmo após o consumo desses itens, pelo atendimento de exigências estabelecidas pelo órgão ambiental, tendo em vista a eliminação, o recolhimento e o tratamento ou a disposição final desses resíduos, bem como a mitigação dos efeitos nocivos que causam ao meio ambiente.

Parágrafo único. Na hipótese de inobservância das obrigações fixadas com base nesse artigo, caberá ao fabricante ou importador, nos termos do §3º do art.225 da Constituição Federal, o dever de reparar os danos causados.

CAPÍTULO III DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art.61. Constitui infração, para os efeitos desta Lei, toda ação ou omissão que importe na inobservância de preceitos por ela estabelecidos.

Art.62. As infrações às disposições desta Lei, do seu regulamento e dos padrões e exigências técnicas federais, estaduais e municipais respectivas, estão sujeitas às penalidades previstas em legislação específica.

Art.63. Os responsáveis pela degradação ou contaminação de áreas em decorrência de acidentes ambientais ou pela disposição de resíduos sólidos, independente de culpa, terão responsabilidade objetiva devendo promover a sua recuperação em conformidade com as exigências estabelecidas pelo órgão ambiental competente.

Art.64. Os custos resultantes da aplicação da sanção de interdição temporária ou definitiva do estabelecimento infrator correrão por conta do mesmo.

Art.65. Constatada a infração às disposições desta Lei, o órgão ambiental competente deverá diligenciar, junto ao infrator, no sentido de formalizar termo de compromisso de ajustamento de conduta ambiental, com força de título executivo extrajudicial, que terá por objetivo cessar, adaptar, recompor, corrigir ou minimizar os efeitos negativos sobre o meio ambiente.

Parágrafo único. A inexecução total ou parcial do convencionado no termo de ajustamento de conduta ambiental importará na execução das obrigações dele decorrentes, sem prejuízo das sanções penais e administrativas aplicáveis à espécie.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art.66. Os municípios deverão apresentar Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Urbanos com prazos estabelecidos em concordância com o órgão ambiental estadual.

Parágrafo único. Não poderão exceder a 90 (noventa) dias, os prazos para manifestação do órgão ambiental estadual sobre os planos referidos no caput deste artigo.

Art.67. Os fabricantes e importadores de produtos que após o seu uso dêem origem a resíduos classificados como especiais e/ou perigosos, terão o prazo de 12 (doze) meses contados da vigência desta Lei, para estabelecer os mecanismos operacionais, assim como os cronogramas de implantação para alcançar os fins colimados nesta Lei, bem como submetê-los ao licenciamento junto ao órgão ambiental estadual.

Art.68. Esta Lei deverá ser regulamentada no prazo de 190 (cento e noventa dias) a partir da data de sua publicação.

Art.69. Esta Lei entrará em vigor no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal,
República.

de agosto de 2002, 114º da

PROJETO DE LEI Nº 021/03
PROCESSO Nº 0185/03

Mensagem nº 003/GE

Em Natal, 20 de março de 2003.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para a devida apreciação dessa Augusta Assembléia, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a alteração do art. 29, § 2º, IV, e § 3º, III, e do art. 73, da Lei n.º 6.968, de 30 de dezembro de 1996, instituidora do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) no Rio Grande do Norte.

O Projeto de Lei levado à apreciação desse Parlamento tem por finalidade implementar, na legislação estadual relativa ao ICMS, as alterações promovidas pela Lei Complementar Federal n.º 114, de 16 de dezembro de 2002, que posterga, no âmbito nacional, o termo inicial em que se faculta ao contribuinte a apropriação do crédito fiscal relativo às operações de entrada, no estabelecimento, de energia elétrica, à tomada de serviços de comunicação e à aquisição de bens destinados ao uso ou consumo, para 1º de janeiro de 2007.

Mister se faz salientar que as modificações introduzidas pela referida Lei Complementar deveriam ter sido implementadas, na esfera estadual, até 1º de janeiro de 2003, data a partir da qual anteriormente se permitia a utilização dos créditos fiscais mencionados.

É imperioso reconhecer que a legislação estadual, tal como vigente neste momento, conflita com as recentes determinações emanadas pelo legislador nacional que necessariamente permeiam os Estados Federados, assim como sujeita o Erário norte-rio-grandense a prejuízos financeiros ilegítimos e de grande monta.

Exmo. Sr.

Deputado ROBINSON MESQUITA DE FARIA
Presidente da Assembléia Legislativa
PALÁCIO JOSÉ AUGUSTO
NESTA

Tendo em vista o manifesto conflito que se instaurou entre a legislação nacional e a estadual acerca do termo inicial para a utilização do crédito fiscal relativo ao ICMS, nas hipóteses relacionadas, desde 1º de janeiro de 2003, e dos prejuízos financeiros por ele carreados, solicito urgência na apreciação do Projeto de Lei em anexo, nos termos do art. 47, § 1º, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte.

Ciente da relevância da matéria que certamente será inserida no ordenamento jurídico do Estado do Rio Grande do Norte, confio na rápida tramitação do incluso Projeto de Lei e, ao final, a aprovação por essa Casa Legislativa.

Wilma Maria de Faria
Governadora

PROJETO DE LEI

Altera o art. 29, §2º, IV e §3º, III e o art. 73 da Lei nº 6.968, de 30 de dezembro de 1996, prorrogando, para 1º de janeiro de 2007, os prazos para utilização do crédito fiscal relativos à energia elétrica, serviços de comunicação e bens destinados ao uso ou consumo, nas hipóteses previstas nesses dispositivos.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, FAÇO SABER que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte decreta e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º Passam a vigorar com a seguinte redação, os arts. 29 e 73 da Lei nº 6.968, de 30 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS):

"Art. 29.

§ 2º

IV - a partir de 1º de janeiro de 2007, nas demais hipóteses;

§ 3º

III - a partir de 1º de janeiro de 2007, nas demais hipóteses." (NR)

"Art. 73. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 1997, revogadas as disposições em contrário, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2007, quanto ao crédito fiscal relativo à entrada dos bens destinados ao uso ou consumo do estabelecimento." (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2003, revogadas as disposições em contrário.

Palácio de Despacho de Lagoa Nova, em Natal, de de 2003,
115º da República.

Wilma Maria de Faria
Governadora

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

COMUNICAÇÃO Nº 009/03
PROCESSO Nº 0188/03

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte
Nesta

Senhor Presidente,

Vimos pelo presente comunicar a Vossa Excelência que nos termos do Parágrafo 1º do Artigo 54 do Regimento Interno, os integrantes do Partido da Frente Liberal - PFL, abaixo assinados, decidiram indicar o Deputado José Adécio como líder Partidário.

Sem mais para o momento, atenciosamente,

Natal, 19 de fevereiro de 2003.

Deputada Ruth Ciarlini

Deputado Getúlio Rego

Deputado José Adécio

Deputado Robinson Faria

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 017/03
PROCESSO Nº 0124/03

Reconhece como de Utilidade Pública a
Entidade que especifica.

O GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:

FAÇO SABER QUE O Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - Fica reconhecida como de Utilidade Pública a FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO E AO DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DO RN - FUNCERN, com sede e foro no Município de Natal, Estado do Rio Grande do Norte.

Art.2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Palácio José Augusto em Natal, 13 de março de 2003.

Deputado NELSON FREIRE

ATOS ADMINISTRATIVOS

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

P O R T A R I A N° 028/03 - SA

O SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas através da RESOLUÇÃO N° 013/97, DE 28 DE MAIO DE 1997,

R E S O L V E:

Lotar no Gabinete do Deputado ALEXANDRE CAVALCANTI a servidora MÁRCIA MARIA DA NOBREGA FREIRE ROMANO, Assistente parlamentar PL-2, matrícula n° 66.715-3, do Quadro de Pessoal da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, retroagindo seus efeitos a 04 de fevereiro do ano em curso.

Gabinete da Secretaria Administrativa da Assembléia Legislativa do Rio Grande do Norte, Palácio JOSÉ AUGUSTO, em Natal, 26 de fevereiro de 2003.

V I S T O :
Deputado RICARDO MOTTA
1° Secretário

GETÚLIO LUCIANO RIBEIRO
Secretário Administrativo

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

P O R T A R I A N° 029/03 - SA

O SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas através da RESOLUÇÃO N° 013/97, DE 28 DE MAIO DE 1997,

R E S O L V E:

Lotar no Gabinete do deputado FRANCISCO JOSÉ a servidora SANDRA DIAS DE CARVALHO, Assistente Parlamentar PL-2, matrícula n° 101.075-1, do Quadro de Pessoal da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, retroagindo seus efeitos a 19 de fevereiro do ano em curso.

Gabinete da Secretaria Administrativa da Assembléia Legislativa do Rio Grande do Norte, Palácio JOSÉ AUGUSTO, em Natal, 27 de fevereiro de 2003.

V I S T O :
Deputado RICARDO MOTTA
1° Secretário

GETÚLIO LUCIANO RIBEIRO
Secretário Administrativo

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

P O R T A R I A N° 030/03 - SA

O SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas através da RESOLUÇÃO N° 013/97, DE 28 DE MAIO DE 1997,

R E S O L V E:

Lotar no Gabinete da 1° Secretaria a servidora NADJA CRISTINA DIÓGENES, assistente Parlamentar PL2, Matrícula n° 152.534-4, do Quadro de Pessoal da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, a partir desta data.

Gabinete da Secretaria Administrativa da Assembléia Legislativa do Rio Grande do Norte, Palácio JOSÉ AUGUSTO, em Natal, 10 de março de 2003.

V I S T O :
Deputado RICARDO MOTTA
1° Secretário

GETÚLIO LUCIANO RIBEIRO
Secretário Administrativo